

**PARECER nº 004/2023 – CLJRF/CMC**

*Dispõe sobre a criação do conselho municipal de turismo COMTUR do município de Codajás.*

Relator: **Vereador Roberto Silvio Marques Venâncio**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para emissão de parecer desta Comissão Permanente acerca do projeto de Lei ordinária nº 003/2023 de iniciativa do poder executivo de Codajás.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Da competência e iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Codajás refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local”.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas dos arts. 50, IV e 69 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.*

*Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;*

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

A criação do conselho e do fundo municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material comum dos entes federados (art. 230 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), o Projeto de Lei nº

em questão busca garantir maior efetividade ao controle social da execução da política no Município.

Em relação à redação do projeto de Lei, necessária se faz algumas alterações em sua redação, e assim esse relator visando uma melhor técnica legislativa e melhor esclarecimento, emite no presente parecer a indicação para que altere-se a redação do art. 4º do incisos I, e II passando a dispor com a seguinte redação:

art. 4º. O conselho municipal de política cultural será constituído por 20 membros, sendo 10 titulares e 10 suplentes com a seguinte composição:

I – 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes representando o poder público, sendo prioritariamente servidor de natureza efetiva, por meio das seguintes secretarias:

- a) Secretaria municipal de cultura e turismo, sendo obrigatoriamente membro titular o secretário municipal e membro suplente o subsecretário da pasta;
- b) Secretaria municipal de inovação e desenvolvimento econômico com 01 membro titular e 01 suplente;
- c) Secretaria municipal de educação com 01 membro titular e 01 suplente;
- d) Secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, com 01 membro titular e 01 suplente;
- e) Secretaria municipal de juventude, esporte, lazer, com 01 membro titular e 01 suplente.

II – 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, representando a sociedade civil:

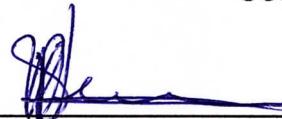
- a) Representação de grupos, entidades ou associações de desenvolvimento artístico e cultural atuante no município, com 01 membro titular e 01 suplente;
- b) Representação de artesãos e biojóias com 01 membro titular e 01 suplente;
- c) Representação de hotéis e restaurantes com 01 membro titular e 01 suplente;
- d) Representação de dança e cultura popular com 01 membro titular e 01 suplente;
- e) Representação de produtores e gestores culturais com 01 membro titular e 01 suplente.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, e

desta feita, opino pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequada com as alterações recomendadas na sua Redação Final.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, e desta feita, opino pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequada com as alterações recomendadas na sua Redação Final.

Codajás/AM, em 27 de abril de 2023.



---

ROBERTO SIVIO MARQUES VENANCIO  
Relator Designado

**PARECER nº 004/2023 – CLJRF/CMC**

Dispõe sobre a criação do conselho municipal de turismo COMTUR do município de Codajás.

**PARECER DA CLJRF**

Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação com as alterações recomendadas na sua Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Codajás/AM, em 27 de abril de 2023.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES  
Presidente da Comissão



ROBERTO SIVIO MARQUES VENÂNCIO  
Relator Designado



NICOLE KATLEN DE SOUZA MIRANDA  
Membro